



## MUNICÍPIO DE CAPELA NOVA

### JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**TERMO:** DECISÓRIO.

**REFERÊNCIA:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 037/2023 - PROCESSO LICITATÓRIO 084/2023.

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos veículos da frota da prefeitura municipal, com fornecimento de peças genuínas ou originais de fabrica

**RAZÕES:** RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA INFINITY AUTOPARTS

#### I - DOS FATOS

Na sessão do processo licitatório acima referido, mais precisamente na fase de habilitação, o pregoeiro encerrou os trabalhos e foi aberto o prazo para manifestação de recurso. Neste momento a empresa recorrente se posicionou com a intenção de recorrer.

Na data de 01/11/2023, a empresa INFINITY AUTOPARTS, apresentou as razões recursais, alegando em síntese o seguinte: (...)A empresa Recorrente fora inabilitada, nos termos descritos acima, ante ausência de indicação explícita e formal do responsável técnico (engenheiro mecânico ou técnico em mecânica devidamente registrado no Conselho Município de Capela Nova/MG Comissão Permanente de Licitações Regional de Engenharia e Agronomia) pelos serviços a serem prestados bem como comprovar seu respectivo vínculo junto a Licitante, através de Carteira de Trabalho ou Contrato Profissional. Caso o profissional seja proprietário ou sócio da empresa, a comprovação do vínculo através de carteira de trabalho ou contrato será dispensada. No entanto, percebe-se que houve equívoco da Administração Municipal e excesso de rigor e formalismo ao inabilitar a licitante, pois, em observância aos artigos 27 a 30 da Lei 8.666/93, percebe-se que essa indicação NÃO INTEGRA o rol de documentos exigíveis, logo, mostra-se injusta a presente inabilitação. Além do fato de o município estar claramente restringindo tal quesito ao exigir que o profissional seja registrado no Conselho Municipal da cidade, o que dificulta aos licitantes de



## MUNICÍPIO DE CAPELA NOVA

outras cidades o cumprimento de tal requisito privilegiando apenas as empresas do município (...).

Ao final, requereu o a revisão das decisões do pregoeiro.

Aberto o prazo para apresentação das contrarrazões, não houve manifestação.

### II - DAS PRELIMINARES

A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igualitária a todos interessados, possibilitando o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes. Para assegurar a efetividade do mencionado princípio, o ato convocatório deve ser objetivo e claro em suas exigências, no intuito de não ferir a vinculação do certame ao instrumento convocatório.

O mérito principal das razões recursais trata-se da inabilitação da recorrente em razão da mesma não atender ao quesito 13 da qualificação técnica, Vejamos:

13 - *Indicação explícita e formal do responsável técnico (engenheiro mecânico ou técnico em mecânica devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) pelos serviços a serem prestados bem como comprovar seu respectivo vínculo junto a Licitante, através de Carteira de Trabalho ou Contrato Profissional. Caso o profissional seja proprietário ou sócio da empresa, a comprovação do vínculo através de carteira de trabalho ou contrato será dispensada.*

Em que pese as alegações da recorrente, hora alguma o edital traz a exigência que o profissional seja registrado no Conselho Municipal da cidade, porém, essa matéria não deve ser discutida via recurso como veremos a seguir.

No caso em tela, a recorrente foi inabilitada no processo licitatório, na fase de



## MUNICÍPIO DE CAPELA NOVA

habilitação, por não apresentar a documentação exigida no edital.

A análise desse recurso deve partir da premissa de que a impugnação ao edital é o instrumento adequado para questionar documentação exigida no edital.

Caso a empresa recorrente não concordasse com alguma exigência do edital, esta deveria impugná-lo e não esperar a fase de habilitação para questionar o requisito. Portanto, o meio cabível para questionar o edital é a impugnação.

O edital é a lei da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Ausente a impugnação no momento oportuno, a Administração deverá cumprir estritamente o que nele prevê. Caso contrário não haveria nenhuma segurança para os concorrentes, pois, o Município estaria mudando a regra editalícia no momento da sessão do pregão.

Ora, que garantia teria os licitantes se o processo fosse exposto e suscetível a interpretações de qualquer natureza pelo agente público no ato da sessão? Exige alguns documentos previstos no edital e dispensa outros?

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório expõe que a Administração Pública deve respeitar e obedecer às regras previamente estabelecida no edital e que rege a licitação. A supressão do item 13 do anexo IV prejudicaria todas as empresas que se esforçaram e atenderam ao requisito.

Não há que se falar em ofensa ao Princípio da Legalidade quando o ato administrativo consiste em desclassificação da empresa que não apresenta documento necessário à participação no certame.

Sendo assim, a ausência de impugnação ao edital dentro do prazo legal presume a aceitação do licitante às normas editalícias. Desse modo não se pode



## MUNICÍPIO DE CAPELA NOVA

valer da omissão da empresa para discutir questão superada pela carência de impugnação.

O que realmente a recorrente apresentou foi um recurso com conteúdo de impugnação em momento inoportuno e como já mencionado anteriormente, ausente a impugnação é inviável a presente via para contestar regras do edital.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, em observância aos Princípios da Administração Pública, em especial ao Princípio da Legalidade e Vinculação ao instrumento convocatório, assim como o princípio do julgamento objetivo, DECIDE o Pregoeiro, em RATIFICAR o resultado do certame, julgando improcedente o recurso interposto pela empresa INFINITY AUTOPARTS.

Dê-se ciência aos interessados, e encaminhe-se a presente decisão ao Sr. Prefeito Municipal para sua apreciação final.

Capela Nova, 17 de novembro de 2023.

  
Marcelo José Barbosa Damasceno  
Pregoeiro

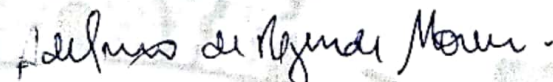


**MUNICÍPIO DE CAPELA NOVA**

**DESPACHO DO PREFEITO**

Apreciado as alegações acima indicadas e **RATIFICO** a decisão ora proferida.

Capela Nova, 17 de novembro de 2023.

  
ADELMO DE REZENDE MOREIRA  
Prefeito Municipal

